

## [Projeto de Lei n.º 505/XV/1.ª \(CH\)](#)

### **Aumenta a transparência nos anúncios de emprego e nas remunerações**

Data de admissão: 24 de janeiro de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. [A INICIATIVA](#)
- II. [APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- III. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- IV. [ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- V. [ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- VI. [CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Rafael Silva (DAPLEN) e Sandra Rolo e Rui Brito (DILP).

**Data:** 06.02.202

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa propõe uma alteração ao Código do Trabalho, designadamente à redação do [artigo 106.<sup>o</sup>](#)<sup>1</sup>, bem como o aditamento de um novo artigo – o artigo 106.<sup>o</sup>-A -, anunciando como propósito «o reforço do direito à informação dos candidatos trabalhadores».

Os proponentes começam por referir que a *Internet* veio a revelar-se como uma ferramenta útil na divulgação de anúncios de vagas de emprego, salientando, contudo, que é possível verificar um número significativo de anúncios que omitem dados essenciais a uma escolha mais informada por parte dos eventuais candidatos. Como exemplos dessa omissão, são elencados, entre outros, aspetos como a identificação da entidade empregadora, do local e da modalidade de prestação do trabalho, do tipo de vínculo e finalmente, com maior destaque, da remuneração expetável.

Defendem os proponentes que a ausência de informação nos anúncios de emprego representa um transtorno, quer para os candidatos, quer para as entidades empregadoras, pois fomenta a existência de «entrevistas desnecessárias e inúteis que apenas geram desperdício de recursos de ambas as partes», acrescentando, ainda, que a garantia da prestação de todas as informações relevantes se afigura de «elementar justiça e eficiência».

Nesses termos, os proponentes sugerem uma alteração ao artigo 106.<sup>o</sup> do Código do Trabalho, que consagra um dever de informação que impende sobre o empregador e determina que devem ser fornecidos ao trabalhador um conjunto de elementos sobre a prestação do trabalho, aditando ao artigo um novo número que obriga o empregador a fornecer alguns desses elementos também nos anúncios de emprego.

A par desta alteração, o projeto de lei visa, igualmente, estabelecer outro dever de informação (novo artigo 106.<sup>o</sup> - A), determinando que as entidades empregadoras passam a ter de comunicar, trianualmente, «o número de trabalhadores e respetiva informação sobre remunerações variáveis, fixas e prémios, por categoria profissional».

---

<sup>1</sup> Ligação para o artigo retirada do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

Esta comunicação é feita ao «membro do Governo responsável pela área do Trabalho e Segurança Social», que deverá elaborar um «relatório público sobre a caracterização do trabalho e remunerações em Portugal».

Quanto a esta última proposta, na exposição de motivos podem ler-se alguns dados sobre os montantes das remunerações em Portugal, sendo afirmada a necessidade de melhorar rendimentos. Nesse quadro, dizem os proponentes que o dever de comunicação anteriormente referido promove a transparência e permite que, com os elementos recolhidos, possam ser encontradas políticas públicas mais adequadas.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>2</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na

---

<sup>2</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de janeiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.<sup>a</sup>) a 24 janeiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia seguinte. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 10 de fevereiro, por arrastamento com o Projeto de Lei n.º 483/XV/1.<sup>a</sup> (BE) - cfr. [Súmula da Conferência de Líderes n.º 24/XV, de 18 de janeiro de 2023](#).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>3</sup>

A iniciativa pretende alterar o [Código do Trabalho](#), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e elenca os diplomas que procederam a alterações anteriores. O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário<sup>4</sup> prevê que, para além dessa informação, seja ainda referido o número de ordem de alteração.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de 30 dias após a sua aprovação. Sugere-se que esta norma de entrada em vigor seja analisada em eventual sede de especialidade,

---

<sup>3</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>4</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

de modo que a sua redação possa salvaguardar plenamente o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Em vez da aprovação, para início da contagem do prazo poderá, por exemplo, ser tida em conta a data da publicação da lei.<sup>5</sup>

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),<sup>6</sup> por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado,<sup>7</sup> pelo que se sugere que, em sede de especialidade ou de redação final, seja acrescentada a alteração ao Código de Trabalho.

Em termos de organização sistemática, de referir que o artigo 106.º do Código do Trabalho, que se pretende alterar, se refere ao dever de informação entre empregador e trabalhador. Assim, sugere-se que se analise, em eventual sede de especialidade, se esta é (e se não é, qual será) a melhor forma de inserir, no ordenamento jurídico, a presente proposta de aditamento de um n.º 5, sobre informação a publicitar a potenciais candidatos a ofertas de emprego.

---

<sup>5</sup> À semelhança do disposto na parte inicial do n.º 2 do artigo 5.º do Código Civil: «Entre a publicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar ou, na falta de fixação, o que for determinado em legislação especial.»

<sup>6</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>8</sup>, enquanto parâmetro orientador de todos os domínios jurídicos presentes no direito nacional, expõe, em vários artigos, as tarefas fundamentais a cargo do Estado, como:

- As alíneas *b)* e *d)* do [artigo 9.º](#), que materializam, respetivamente, a garantia dos direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático, e a promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo e da igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais.

Jorge Miranda defende que «As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou a promover<sup>9</sup>».

Expressa o mesmo autor, que «A **referência ao Estado** significa aqui, precipuamente, o Estado – poder central, manifestado, primeiro, através dos órgãos de soberania e, depois, através de outros órgãos e até de pessoas coletivas em que, por razões funcionais, se desdobra<sup>10</sup>».

---

<sup>8</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultada no dia 25/01/2023.

<sup>9</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada - Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 140 (itálicos do autor).

<sup>10</sup> *Idem*, pág. 140 (negritos do autor).

- As várias alíneas [a) a f)] que integram o teor dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 59.º](#) identificam, respetivamente, o elenco dos direitos fundamentais que assistem aos trabalhadores e das distintas incumbências atribuídas ao Estado neste domínio jurídico.

Assinala Rui Medeiros que, «Depois de consagrar em geral um conjunto de direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e das organizações deles representativas e de proclamar o direito fundamental ao trabalho, a Constituição enuncia, no artigo 59.º, um leque alargado de **direitos económicos, sociais e culturais dos trabalhadores**<sup>11</sup>».

Declara o mesmo autor que «O artigo 59.º da Constituição só se ocupa dos direitos dos trabalhadores enquanto tais<sup>12</sup>».

Alude, igualmente, Rui Medeiros que «O n.º 2 do artigo 59.º da Constituição enumera um conjunto de **incumbências do Estado** em vista a assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito e a que, em larga medida, faz referência o n.º 1 do artigo 59.º. A plena concretização do programa constitucional assim enunciado pressupõe a prévia criação das condições normativas e fácticas pelo Estado e está sujeita a uma reserva do possível.

Os particulares não são os destinatários do n.º 2 do artigo 59.º. As obrigações constitucionais que impendem sobre o legislador são obrigações de prestação de facto infungível<sup>13</sup>».

O mesmo autor acrescenta que, «Por isso, ‘a proteção dos direitos fundamentais do trabalhador não está, nem pode estar, essencialmente a cargo do empregador’ ([Ac.](#)

---

<sup>11</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 830 (negritos do autor).

<sup>12</sup> *Idem*, pág. 830.

<sup>13</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 841 (negritos do autor).

[n.º 454/97](#)<sup>14</sup>). Não significa isto, no entanto, que acessoriamente num Estado Social, não possam ser impostos encargos ou vinculações especiais aos empregadores<sup>15</sup>».

- As alíneas a) e e) do [artigo 80.º](#) reconhecem como dois dos princípios fundamentais da organização económico-social: a subordinação do poder económico ao poder político democrático, e o planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Destacam Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine: «**Subordinação do poder económico ao poder político democrático** [alínea a)]. Esta norma reflete na ordem económica fundamental o princípio geral do Estado de Direito Democrático afirmado como princípio fundamental da República Portuguesa no [artigo 2.º](#) da Constituição (também neste sentido, cfr. o [Ac. n.º 25/85, n.º 3.1.2.3.2](#)<sup>16</sup>). Esta alínea parte da verificação de que, a par do poder político, existem outros ‘poderes’ de grande porte económico concentrado em organizações de interesses de vária ordem, que, sendo legítimos, não podem, todavia, impedir a realização da democracia económica e social a cargo do poder político democraticamente legitimado. Acolhidos à mesma linha de preocupações, surgem-nos, por exemplo, os normativos que incumbem ao Estado do ‘planeamento democrático do desenvolvimento económico e social’ [alínea e) do mesmo artigo]<sup>17</sup>».

Quanto ao princípio do planeamento democrático do desenvolvimento económico e social [alínea e)], notam Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine que, «Este princípio encontra concretização nas incumbências do Estado definidas no artigo 81.º, designadamente na alínea j), que manda ‘criar os instrumentos jurídicos e técnicos

---

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional acessível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19970454.html>, consultado no dia 25/01/2023.

<sup>15</sup> In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume I**. 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017. 3 volumes. ISBN 9789725405413 (vol. 1), pág. 841.

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19850025.html>, consultado no dia 25/01/2023.

<sup>17</sup> In: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 18 (negritos e itálico dos autores).



necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social<sup>18</sup>».

- Por último, a alínea j) do [artigo 81.º](#) plasma uma das incumbências prioritárias do Estado no âmbito económico e social, a qual corresponde à criação dos instrumentos jurídicos e técnicos necessários ao planeamento democrático do desenvolvimento económico e social.

Manuel Afonso Vaz e Manuel Fontaine mencionam que «Este artigo **retoma, amplia e especifica, no âmbito económico e social, as tarefas fundamentais do Estado** enunciados no artigo 9.º, designadamente nas alíneas a), d) e g). Quer se qualifiquem os normativos deste artigo como *princípios constitucionais impositivos* quer como *normas programáticas*, eles caracterizam-se por traçarem linhas retoras da atividade política e legislativa. Assim, tanto os podemos ver como princípios dinâmicos e prospetivos (*princípios-diretivas fundamentais*) da atuação estadual, como os podemos entender como preceitos definidores das tarefas do Estado (*normas programáticas definidoras de fins ou tarefas*)<sup>19</sup>».

No que concerne ao objeto da iniciativa legislativa em apreço, trata-se da alteração do teor do artigo 106.º e o aditamento de um novo artigo ao Código do Trabalho que é, de acordo com o [artigo 1.º](#) da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#)<sup>20</sup>, aprovado em anexo a esta lei e dela faz parte integrante.

O [artigo 106.º](#)<sup>21</sup> do Código do Trabalho, na redação atual, preceitua sobre os deveres de informação tanto do empregador como do trabalhador, e é composto pelos n.ºs 1 a 5:

---

<sup>18</sup> *Idem*, pág. 20 (itálico dos autores).

<sup>19</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada – Volume II**. 2.ª edição revista, atualizada e ampliada. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. 3 volumes. ISBN 9789725406113 (vol. 2), pág. 30 (negritos e itálicos dos autores).

<sup>20</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 25/01/2023.

<sup>21</sup> Norma inserta na Subseção IV - Informação sobre aspetos relevantes na prestação de trabalho, da Seção III – Formação do contrato, do Capítulo I – Disposições gerais do Título II – Contrato de trabalho.

- O n.º 1 expressa que o empregador deve informar o trabalhador sobre os aspetos relevantes do contrato de trabalho;
- O n.º 2 materializa o dever atribuído ao trabalhador de comunicar ao empregador os elementos com relevância para a prestação da atividade laboral;
- As alíneas *a)* a *m)* do n.º 3 apontam quais as informações mínimas a serem prestadas pelo empregador ao trabalhador, uma das quais corresponde ao valor e à periodicidade da retribuição [alínea *h)*];
- O n.º 4 expõe que os dados elencados nas alíneas *f)* a *i)* do número anterior (a duração das férias ou o critério para a sua determinação; os prazos de aviso prévio a observar pelo empregador e pelo trabalhador para a cessação do contrato, ou o critério para a sua determinação; o valor e a periodicidade da retribuição; e o período normal de trabalho diário e semanal, especificando os casos em que é definido em termos médios) podem ser substituídos pela referência às disposições pertinentes da lei, do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável ou do regulamento interno da empresa; e
- O n.º 5 determina que constitui contraordenação grave a violação do previsto em qualquer alínea do n.º 3.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito da alínea *b)* do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social, nos termos definidos no presente Tratado, é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do referido Tratado no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (artigo 153.º, n.º 1, alínea *b)* TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União. Prevê ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), no seu artigo 31.º, que todos os trabalhadores têm direito a condições de

trabalho saudáveis, seguras e dignas e como ainda direito a uma limitação da duração máxima do trabalho e a períodos de descanso diário e semanal.

Neste contexto, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), nos seus princípios 5 e 6, estipula que as relações de trabalho que conduzam a condições de trabalho precárias devem ser evitadas e que os trabalhadores têm direito a um salário justo que lhes garanta um nível de vida decente.

A esse propósito, destaca-se a [Diretiva 2002/14/CE](#) referente ao Quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na UE, que veio estabelecer os princípios gerais sobre os direitos mínimos de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas situadas na União Europeia. Detalhou a Diretiva que a consulta deve efetuar-se em momento, de forma e com conteúdo apropriados, ao nível adequado de direção e de representação dos trabalhadores, em função da matéria tratada e com base em informações fornecidas pelo empregador e no parecer dos representantes dos trabalhadores.

Importa, ainda, referir a [Diretiva \(UE\) 2019/1152](#)<sup>22</sup> relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia, que visa melhorar as condições de trabalho ao promover um emprego mais transparente e previsível, garantindo simultaneamente a adaptabilidade do mercado de trabalho. Estabeleceu, igualmente, direitos mínimos e atualiza as regras relativas às informações que devem ser fornecidas aos trabalhadores no que diz respeito às suas condições de trabalho.

Concretamente, estipula esta Diretiva que os empregadores devem informar os trabalhadores por escrito dos elementos básicos da relação de trabalho, nomeadamente:

- i) a identidade das partes envolvidas na relação de trabalho, o local de trabalho e a natureza da atividade;
- ii) a data de início, o termo certo do contrato, a data de fim, assim como a duração e as condições de qualquer período experimental;

---

<sup>22</sup> Esta diretiva derivou da [COM \(2017\) 797](#), tendo sido [escrutinada pela Assembleia da República](#).

- iii) a remuneração, incluindo o montante de base e outras componentes remuneratórias, o valor das horas extraordinárias, bem como a periodicidade e o método de pagamento;
- iv) a duração de uma jornada ou de uma semana de trabalho normal, sempre que o ritmo de trabalho seja previsível;
- v) a duração do período de férias remuneradas;
- vi) a quaisquer direitos a formação, quaisquer convenções coletivas aplicáveis às condições do trabalhador;
- vii) a identidade do organismo de segurança social que recebe contribuições sociais, sempre que tal seja da responsabilidade do empregador; e
- viii) os períodos de pré-aviso para a cessação da relação de trabalho ou o método para a determinação de tais períodos de pré-aviso;

Por fim, destacamos o artigo 3.º da aludida Diretiva, que prevê que «o empregador deve fornecer por escrito a cada trabalhador a informação prevista na presente diretiva», devendo a informação «ser comunicada e transmitida em suporte papel ou em formato eletrónico, se o trabalhador tiver acesso à informação por esse meio e a puder guardar e imprimir e o empregador conservar prova da sua transmissão ou receção».

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Brasil, Espanha e França.

### **BRASIL**

Em 2022, foi apresentado na Câmara dos Deputados o [Projeto de Lei 1149/2022](#)<sup>23</sup> que, sendo aprovado, obrigaria as empresas a mencionar a faixa salarial correspondente à vaga oferecida no anúncio de emprego. Este processo legislativo continua em curso.

### **ESPANHA**

---

<sup>23</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322152>

Várias notícias do ano transato<sup>24</sup> referem que a UE poderá vir a tornar obrigatória a publicação do valor da retribuição no anúncio de emprego através de uma «lei de transparência salarial». De facto, o artigo 5.º da [Proposta de Diretiva](#)<sup>25</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, que reforça a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual entre homens e mulheres mediante a transparência salarial e mecanismos de fiscalização do cumprimento, propõe como medida de transparência salarial que o candidato receba obrigatoriamente informação sobre a remuneração através da publicação do anúncio de oferta de emprego ou por outro modo antes da entrevista de emprego, sem que a tenha de solicitar.

Presentemente as [infrações em matéria de anúncios de emprego](#)<sup>26</sup> são reguladas no [Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto](#)<sup>27</sup>, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social. No entanto, este diploma apenas determina no n.º 5 do [artigo 15](#) que constitui infração grave a publicidade, por qualquer meio de divulgação, de ofertas de emprego que não correspondam às condições reais do posto de trabalho oferecido, ou que contenham condições contrárias à regulamentação aplicável. Esta disposição aplica-se também à publicitação num anúncio de emprego de uma remuneração que não corresponda ao que o trabalhador iria efetivamente receber.

## FRANÇA

Neste mercado laboral existe um conjunto de informações que são obrigatórias, e outras que são interditas, na publicação de um [anúncio de emprego](#)<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Apresentam-se os seguintes 3 exemplos:

<https://www.eleconomista.es/empleo/noticias/11843955/06/22/La-publicacion-de-los-sueldos-en-las-ofertas-de-empleo-tendra-que-esperar-.html> ;

<https://noticiassalamanca.com/empresas/la-ley-obligara-a-informar-del-salario-en-las-ofertas-de-empleo/> ;

<https://www.grupo2000.es/la-ley-obligara-a-publicar-el-salario-en-las-ofertas-de-empleo/> .

<sup>25</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021PC0093>

<sup>26</sup> [https://www.mites.gob.es/es/guia/texto/guia\\_1/contenidos/guia\\_1\\_3\\_4.htm](https://www.mites.gob.es/es/guia/texto/guia_1/contenidos/guia_1_3_4.htm)

<sup>27</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 01/02/2023.

<sup>28</sup> <https://www.pole-emploi.fr/employeur/des-conseils-pour-reussir-vos-re/rediger-une-offre-emploi--quelq.html>

As interdições são reguladas nos [articles L5331-1 a 6](#) do [Code du travail](#)<sup>29</sup>, determinando o [article L5331-3](#) a proibição de inserir no anúncio informações falsas ou passíveis de induzir em erro quanto à remuneração e vantagens propostas. A infração desta norma é punida com um ano de prisão e multa de 37 500€, nos termos do [article L5334-1](#).

As informações obrigatórias estão definidas nos [articles L5332-1 a 5](#), não constando a obrigatoriedade de incluir no anúncio de emprego a remuneração a auferir. As três obrigações do recrutador relativamente à publicação de anúncios de emprego são as seguintes: a data do anúncio, a identidade da empresa que recruta, a redação em língua francesa quando o posto de trabalho é em território francês.

Assim, a informação relativa à remuneração é considerada facultativa, mas, estando presente no anúncio, terá de corresponder às verdadeiras condições de remuneração.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, na atual Legislatura, se encontra pendente o [Projeto de Lei n.º 483/XV/1.ª \(BE\)](#) — *Determina a transparência de vencimentos e propõe o estabelecimento de leques salariais de referência como mecanismo de combate à desigualdade salarial*, cujo objeto coincide em parte com a iniciativa legislativa vertente, designadamente no que respeita à criação de um dever, a cumprir pela entidade empregadora, de comunicação ao ministério com a tutela da área laboral de informação detalhada sobre o montante das remunerações pagas. Ambos os projetos de lei serão discutidos na generalidade na sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2023.

### ▪ Antecedentes parlamentares

---

<sup>29</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 01/02/2023.

Consultada a referida base de dados, foi possível apurar a existência de uma iniciativa legislativa com objeto idêntico ao presente projeto de lei, apresentada na Legislatura anterior: o [Projeto de Lei n.º 973/XIV/3.ª \(NiCR\)](#) — *Altera o Código do Trabalho, determinando a obrigatoriedade de inclusão nos anúncios de emprego de aspectos relevantes da prestação de trabalho (iniciativa caducada em 28 de março de 2022).*

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

Foi promovida a apreciação pública desta iniciativa legislativa, com a sua publicação em separata do Diário da Assembleia da República, nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias, de 6 de fevereiro a 8 de março de 2023.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).